

---

---

## A VIABILIDADE JURÍDICA DO CASAMENTO DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL

Yasa Rochelle Santos de Araujo<sup>1</sup>  
Allysson Thierry Santos de Araujo<sup>2</sup>

**Área de conhecimento:** Direito

**Eixo Temático:** Direitos Humanos, Inclusão Social, Estado, Cultura e Cidadania

### RESUMO

O presente trabalho busca apresentar argumentos favoráveis ao reconhecimento jurídico do direito dos portadores de Síndrome de Down ao casamento civil, questionando a interpretação dos dispositivos do Código Civil que impõem a capacidade civil plena como condição de validade do matrimônio. A base argumentativa para a defesa de tema tão relevante na atualidade diz respeito à necessidade de se promover a inclusão social dos deficientes mentais, e, sobretudo, dos portadores da Síndrome de Down, que compõem parte significativa da população brasileira, respeitando seus direitos fundamentais mais elementares e, sobretudo, combatendo o enorme preconceito que ainda resiste sobre esses cidadãos. A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa foi a revisão bibliográfica e da legislação correlata. E o objetivo a ser alcançado com a pesquisa é o fomento à discussão e a quebra de paradigmas a respeito da real capacidade do portador da Síndrome de Down na sociedade brasileira.

Palavras – chave: Síndrome de Down; casamento; direitos humanos; inclusão social.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tecer considerações a respeito da viabilidade jurídica do casamento dos portadores de Síndrome de Down.

Tal tema é de extrema relevância, sobretudo a partir do momento em que o Brasil se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a partir do Decreto Lei nº 186/2008.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público pela Universidade Potiguar. Mestre em Direitos Humanos, Democracia e Cidadania pela Universidade Federal do Paraná. yasachelly@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Gestão Pública pela Universidade Estácio de Sá. Policial Militar no Estado de Sergipe. allyssonthierry@gmail.com



---

---

A despeito de todas as medidas que têm sido realizadas no sentido de tornar a vida dos deficientes físicos e mentais no Brasil mais digna, ainda caminhamos a passos curtos na efetivação dos direitos dessas pessoas e isso pode ser explicado pelo desconhecimento a respeito de como tratar essas pessoas e quais são os limites de suas incapacidades.

No primeiro capítulo, o trabalho se ocupará em apresentar como o portador da Síndrome está inserido no Código Civil, o qual se ocupa em tratar a respeito das incapacidades.

Em seguida, passaremos a falar especificamente sobre os requisitos para o casamento civil válido, correlacionando com a capacidade para o ato como um dos atributos necessários à sua realização.

No capítulo que se segue nos ocupamos em demonstrar as causas que levam a viabilidade do casamento civil ser realizado entre portadores da Síndrome de Down, o que fazemos com base nos princípios constitucionais expressos e, por conseguinte na mencionada Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi incluída no Brasil, sob o status de Emenda Constitucional.

Concluimos que a viabilidade do casamento se faz imperiosa para que os portadores da Síndrome que apresentem condições de compreendê-lo, vivenciem uma maior inserção social e tenham uma vida digna, eis que também são destinatários de todos os direitos previstos constitucionalmente e não podem ser tolhidos, de forma injustificada, de usufruir deles.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 A CAPACIDADE CIVIL DO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002:**



---

---

Para que se possa compreender a capacidade civil dos portadores da síndrome de Down, segundo as leis brasileiras, imperioso é compreender como a capacidade é entendida segundo o nosso ordenamento jurídico. Assim, a nossa doutrina decidiu, primeiramente por dividir a capacidade civil em capacidade de direito e de fato, sendo a primeira, atributo de toda e qualquer pessoa e a segunda, também chamada de capacidade de exercício, uma condição especial só adquirida quando o ser humano atinge uma determinada idade em um dado estado de saúde física e mental.

Segundo as lições de Venosa (2003, p. 148):

A capacidade jurídica, aquela delineada no art.2º, e no art.1º do novo diploma, todos possuem, é a chamada capacidade de direito. Nem todos os homens, porém, são detentores da capacidade de fato. Essa capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações.

A legislação civil brasileira ocupou-se, portanto, em definir a capacidade de exercício ou de fato utilizando-se do chamado critério biopsicológico. Neste diapasão, a depender da aptidão de cada indivíduo para compreender os atos da vida civil e de exercê-los de forma consciente, como fruto de sua máxima expressão de vontade, é que podemos enquadrá-los como absolutamente capazes, absolutamente incapazes ou relativamente capazes.

As pessoas portadores de deficiência mental, de uma maneira bastante genérica, foram incluídas no Código Civil, ora no artigo 3º, ora no artigo 4º, ou seja, em um momento como absolutamente incapazes, ora dentre aqueles considerados relativamente incapazes.

Isso se deve ao fato de que muitas são as doenças mentais existentes e a depender como cada uma delas acomete o ser humano, variadas serão as consequências dos referidos males em seus estágios de consciência.



---

---

Especificamente falando sobre a Síndrome de Down, objeto da presente investigação, trata-se de doença que, segundo Moreira et al (2000, p. 96) é na verdade “condição genética, reconhecida há mais de um século por John Langdon Down,<sup>1</sup> que constitui uma das causas mais frequentes de deficiência mental (DM), compreendendo cerca de 18% do total de deficientes mentais em instituições especializadas”.

A doutrina especializada aduz que os portadores da Síndrome tendem a apresentar, dentre outros sintomas, retardo mental, na maioria dos casos, e por conta disso, são comumente tratados na literatura jurídica como pessoas “excepcionais sem desenvolvimento mental completo”, em razão de apresentar alguma capacidade cognitiva, porém não completa.

O paradigma de que a pessoa portadora da Síndrome não tinha qualquer capacidade cognitiva mostrou-se bastante significativa durante as décadas de 50 e 60. Segundo Diaz (2009, p. 307), a segregação das crianças portadoras de Síndrome de Down em escolas especiais, reafirmava a sua condição de deficientes mentais sem condições de aprendizado e só contribuía para que o seu atraso mental fosse reforçado.

Certamente a visibilidade social do portador da doença fez com que a legislação desejasse protegê-lo, lhe incapacitando para a realização de negócios jurídicos sem a devida representação ou assistência de um curador.

Porém, na medida em que as pesquisas médicas sobre a Síndrome foram sendo incrementadas, alguns mitos, antes tomados como verdades absolutas, foram sendo substituídos por uma visão menos devastadora da doença.

Alves (2007) compreende, por exemplo, que uma criança portadora da Síndrome de Down seja exposta a atividades que estimulem seu raciocínio e criatividade e podem ser comparadas, em termos de rapidez de aprendizado, a



---

---

outras crianças que, mesmo não sendo portadoras da Síndrome, podem naturalmente apresentar dificuldades para ler ou escrever.

Há ainda que se considerar que existem registros na literatura médica de casos de portadores da trissomia 21 com desenvolvimento intelectual limítrofe ou mesmo normal (Moreira et al, 2000, p. 97). Nesse caso, os portadores da Síndrome, a despeito da doença poderiam ser incluídos tranquilamente entre os absolutamente capazes, já que seu coeficiente de inteligência e capacidade de compreensão dos atos da vida civil não restariam afetados pela doença.

Na atualidade, portanto, há várias maneiras de se analisar e conceber a capacidade cognitiva do portador da Síndrome de Down e, resta, portanto, difícil estabelecer a sua capacidade de fato, sem analisar o caso concreto.

Isso se vale, sobretudo, aos esforços de equipes multidisciplinares ocupadas em trabalhar a Síndrome desde tenra idade, através de métodos inovadores de educação especial inclusive, o qual respeite as limitações do portador, mas não imponha barreiras ao seu aprendizado.

Nos dizeres de Diaz (2009, p. 303):

Pensar as possibilidades de desenvolvimento das pessoas com Síndrome de Down é efetivar o exercício pela construção de um mundo mais justo, e, uma sociedade melhor, mais justa só se constrói sem o ranço do preconceito, com a busca contínua de informação e conhecimentos que possam amenizar os processos de exclusão que se instalam em diferentes contextos sociais.

Cabe ao Poder Judiciário, nas ações de interdição, ter o cuidado de reconhecer os diferentes graus de desenvolvimento da pessoa portadora da Síndrome e, através de cuidadosa perícia e observação, conceder a curatela parcial, outorgando a essa pessoa, cuja capacidade cognitiva se apresenta em



---

---

níveis satisfatórios, possa vivenciar a liberdade e a individualidade a que todo cidadão faz jus.

Seguindo as lições de Fávero (2007, p. 241):

[...] Apesar da dificuldade do legislador em lidar com os termos adequados em relação à deficiência, concluímos que as inovações trazidas são muito positivas, porque, diferentemente do Código anterior, fica absolutamente clara a possibilidade de se pleitear apenas a interdição PARCIAL das pessoas com deficiência mental. Aliás, o Código é expresso, no seu art. 1.772, no sentido de que, pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela que poderão até resumir-se às restrições constantes do art. 1.782.

É a partir do reconhecimento da possibilidade do portador da Síndrome de Down participar das decisões que são importantes para a sua vida que se legitimará o reconhecimento de sua condição de cidadão.

## **2.2 OS REQUISITOS PARA O CASAMENTO CIVIL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O casamento civil, para o direito de família contemporâneo, pode ser definido com um ato de vontade. Nenhum requisito pode se sobrepor ao interesse legítimo dos nubentes em juntos, nos termos da lei, constituírem uma família e vivenciarem uma comunhão de vidas.

Nesse mesmo sentido é a nova visão da constituição da família. Observe que, para Dias (2014, p. 1):

Será que hoje em dia alguém consegue dizer o que é uma família normal? Depois que a Constituição trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família constituída pelo casamento, mas também a união estável e a chamada família monoparental – formada por um dos pais



---

---

com seus filhos –, não dá mais para falar em família, mas em famílias.

A base legislativa para a liberdade no âmbito da formação da família encontra-se na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 226, parágrafo 7º, quando aduz que “o planejamento familiar é livre decisão do casal”. Logo, para a Carta Magna brasileira, o casamento e a consequente formação da família são indubitavelmente atos de vontade.

Seguindo-se esse raciocínio, é que o legislador infraconstitucional impôs como um dos requisitos de validade do casamento a capacidade civil dos nubentes. Ora, se para o Código Civil, só aqueles que possuem tal capacidade estão aptos à realização de negócios jurídicos válidos, nada mais justificável que o legislador tenha assim se posicionado.

Porém, ao vincular a validade do casamento à capacidade civil dos nubentes, o legislador retirou não apenas dos absolutamente incapazes, mas também dos relativamente incapazes, de modo geral a possibilidade de exercerem tal prerrogativa.

A única exceção, nesse caso, estaria destinada aos menores que a partir dos 16 anos dependeriam para casar de autorização judicial, e abaixo dessa idade, teriam tal permissão apenas se concedida pelo juiz<sup>3</sup>.

Os relativamente incapazes, segundo se verifica do conteúdo expresso da lei, não poderiam vivenciar tal experiência, e, portanto, se vêem tolhidos de um direito, sem que ao menos seja analisada a viabilidade de sua realização.

É nesse contexto que estão inseridos um grande número de portadores de Síndrome de Down.

---

<sup>3</sup> Vide artigo 1517 do Código Civil Brasileiro.



---

---

### 2.3 A VIABILIDADE JURIDICA DO CASAMENTO DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN

A viabilidade jurídica do casamento dos portadores da Síndrome de Down toma por base, primeiramente, o argumento já mencionado de que nem todos os portadores de doenças mentais têm o seu cognitivo totalmente prejudicado.

E, no caso específico da referida Síndrome, o fato de que, com os avanços da medicina, têm se conseguido, tanto quanto possível, melhorar a capacidade de compreensão e discernimento dessas pessoas, não sendo mais justificável simplesmente negá-las um direito, sem que haja análise pormenorizada do caso concreto.

Segundo Moreira et al (2000, p. 98):

Mantovan observa que a psicopedagogia tem avançado no sentido de estimular na pessoa com deficiência mental o desenvolvimento da consciência metacognitiva, isto é, o conhecimento pela pessoa do funcionamento de seu pensamento e a utilização desse conhecimento para controlar seus processos mentais. Esse direcionamento abre novos caminhos para o sujeito com deficiência mental, tendo em vista as implicações do déficit da consciência metacognitiva na adaptação e na autonomia.

Os investimentos que têm sido feitos no sentido de proporcionar aos portadores da Síndrome uma maior qualidade de vida devem ser acompanhados de medidas de integração social que possibilitem a complementação dos tratamentos.

Muitos são os portadores de Síndrome de Down que trabalham, praticam esportes, tocam instrumentos musicais e ocupam espaços públicos. São consumidores de bens e serviços e desta forma, contribuem para o desenvolvimento da economia. E, se recebeu os estímulos adequados para que consiga realizar tantas múltiplas tarefas é possível que também tenha o



---

---

desejo de casar-se e, dessa forma, constituir uma família, usufruindo da prerrogativa constitucional que toma por livre o planejamento familiar.

Ademais, recentemente em São Paulo foi realizada uma audiência pública no sentido de trazer à discussão a viabilidade do casamento dos portadores da Síndrome de Down. O encontro foi motivado pela história de Ilka Fornaziero e Arthur D.G. Neto, portadores da síndrome, e noivos os quais foram impedidos de casar-se nos Cartórios da cidade, obviamente em razão da recomendação feita pelo Código Civil<sup>4</sup>.

O casal, no entanto, teve autorização para registrar contrato particular de união estável, e, com isso abriu um importante precedente para os demais portadores da doença.

O grande entrave ao reconhecimento do casamento entre pessoas portadoras da Síndrome de Down reside no fato de que elas, em regra, são interditadas, ou seja, não têm, segundo a visão do Poder Judiciário, qualquer capacidade de compreender os atos da vida civil, o que, de pronto inviabilizaria a manifestação de vontade do casamento.

O primeiro passo, nesse sentido, para viabilizar o referido matrimônio seria a possibilidade de se estabelecer a curatela parcial. Reconhecer a condição individual de cada portador e avaliar quais os atos da vida civil poderiam ser por ele compreendidos e quais atos os mesmos estariam aptos a realizar sem terem sua vontade substituída pela do seu curador.

O segundo passo, e talvez, o mais significativo, diz respeito à compreensão de que o casamento, a despeito de ser um ato solene é um ato de amor, de afeto. A família atual tem como base o respeito e o carinho de seus membros.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/2013/01/casamento-de-pessoas-com-deficiencia-intelectual-e-tema-de-audiencia-em-sp/> Acesso em: 21 de junho de 2014.



---

---

E se o portador da Síndrome consegue identificar e sentir afeto pelo seu semelhante é preciso que lei encontre meios de permitir que o mesmo possa vivenciar essa experiência tão singular para todos os indivíduos e tão importante para o alcance de uma vida plena e digna, quando reside na esfera de vontade daquele que a deseja.

## **2.4 A INCLUSÃO SOCIAL DOS PORTADORES DA SINDROME DE DOWN E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE A FUNDAMENTAM**

Segundo Silva (2000, p. 146), a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira.

Neste mesmo sentido, são as lições de Sarlet, (2011, p. 73) quando aduz que:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade da pessoa humana, portanto, não está atrelada ao cognitivo, à capacidade civil, à capacidade de fato. Todos os cidadãos são igualmente destinatários dos direitos e garantias fundamentais enunciados na Constituição Federal de 1988, não podendo existir distinções desprovidas de justificativa.

Conforme Otto Marques da Silva (20?, p. 10), as "pessoas deficientes têm o direito inerente ao respeito por sua dignidade humana". Não podem ser tolhidas de vivenciá-los, pela sua condição de seres humanos. E toda a proteção que lhes é conferida seja no plano Constitucional, seja no plano



---

---

infraconstitucional<sup>5</sup>, seja no plano internacional<sup>6</sup>, não deve impedi-los de viver suas experiências, de desenvolver sua personalidade, de vivenciar sua liberdade, tanto quanto possível.

A viabilidade jurídica do casamento entre portadores da Síndrome de Down, nesse sentido, busca respaldo em diversos princípios constitucionais expressos, dentre os quais escolheremos dois, a fim de tornar mais objetiva nossa argumentação.

O primeiro desses princípios é o da igualdade, consagrado pelo artigo 5º da Constituição.

Canotilho (1998) ao falar sobre o referido princípio, entende ser ele um dos princípios estruturantes do regime geral de direitos. Ou seja, na visão do célebre doutrinador, não há que se falar em justiça, quando esta abarca apenas alguns poucos homens.

Nesse sentido, ao negar a possibilidade de um portador de Síndrome de Down vir a se casar, o tratamento conferido a esse portador passa a ser discriminatório, quando ignora a possibilidade deste doente ter capacidade de compreender o que significa o casamento.

Mais do que isso. Ao reconhecer que o portador da Síndrome pode ter capacidade laborativa, mas tolhê-lo a vivenciar uma relação baseada em emoções e afeto, equipara o doente a uma máquina, com capacidade produtiva, mas ausente de capacidade emotiva. Com isso, inevitavelmente desconsidera a sua dignidade.

---

<sup>5</sup> Com efeito, a Lei n. 7. 853/89, alterada pela Lei n. 8.028/90 e regulamentada pelos Decretos n. 3.298/99 e n.914/93 referem-se à integração social das pessoas portadoras de deficiência, assim como a Lei n. 8.069/90, artigos 11, §1º; 66; 112, §3º e 208, II.

<sup>6</sup> Declaração de Direitos do Deficiente Mental, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1971.



---

---

Ora, se a intenção de inserir os portadores de necessidades especiais como um todo no mercado de trabalho é lhes conferir uma maior inserção social, e se a habilidade para o trabalho é medida individualmente, estudando-se a habilidade pessoa de cada portador de deficiência, por que a mesma análise não pode ser feita para aqueles que desejam habilitar-se ao casamento civil?

Se a vivência da isonomia pressupõe tratar os desiguais de forma desigual, faz – se imperioso encarar a Síndrome de Down como uma doença que acomete os seus portadores de forma diferenciada e cada um deverá merecer, por conseguinte, um tratamento proporcional ao grau de deficiência que a referida Síndrome lhe acarretou.

A previsão legal que vincula o casamento à capacidade civil, desse modo, viola outro princípio constitucional de suma importância, qual seja o da liberdade. O casamento insere-se na esfera privada, já que é uma tomada de decisão particular entre os noivos.

Mais uma vez, recorre-se ao artigo 226, parágrafo 7º da Constituição da República, o qual proíbe a interferência do Estado no planejamento familiar. O Poder Judiciário ao conceder a curatela por via de sentença judicial costuma estabelecer os limites da curatela e desta feita, poderia ser chamado a analisar o pedido de casamento feito por um portador de necessidades especiais, que assim desejasse contrair matrimônio, respeitando a sua vontade, mas velando pelo seu bem estar e segurança.

Não se trata de se estabelecer uma liberdade desmesurada que possa conferir riscos ao Portador da Síndrome, mas de abrir a possibilidade de que aqueles que não possuem grandes prejuízos em seu cognitivo sejam tolhidos de vivenciar essa experiência tão particular.



---

---

A inclusão social do portador da Síndrome de Down, sem dúvida, pressupõe que o mesmo se sinta capaz de, na medida de sua capacidade, tomar decisões de foro íntimo. Pressupõe que lhe seja dada a liberdade necessária para viver dignamente sempre respeitando as limitações que possam por a sua segurança em risco.

A igualdade e a liberdade aqui mencionadas, quando tolhidas, levam inevitavelmente a supressão da dignidade humana, a qual já mencionamos anteriormente. O tratamento digno do portador da Síndrome de Down precisa reconhecê-lo como alguém capaz de aprender, de se relacionar, de demonstrar afeto. De se desenvolver. De formar laços de amizade. De namorar. E de casar, se a sua capacidade cognitiva assim o permitir.

## **2.5 O CASAMENTO ENTRE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E A INFLUENCIA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

A despeito da enorme resistência que o Poder Judiciário brasileiro ainda encontra em reconhecer a viabilidade do casamento entre portadores de deficiência mental, entendo nulos os casamentos assim praticados, eis que uma nova interpretação do Código Civil vem se tornando imperiosa, desde março de 2014.

Isso porque a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual impede qualquer ato discriminatório em relação às pessoas portadoras de deficiência no país, acaba por tornar inviável a proibição do casamento dessas pessoas, a menos que tal medida encontre uma justificativa plausível, ou seja, que venha a se mostrar prejudicial para o próprio portador da doença.

O caso concreto que trouxe a tona a referida discussão diz respeito a um pedido de anulação de casamento, o qual havia sido realizado entre um



---

---

rapaz absolutamente capaz e uma moça que havia sido interdita cinco anos antes do matrimônio.

Na visão do Procurador Geral de Justiça de São Paulo, impedir o casamento seria contrariar à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada nos Estados Unidos em 2007 e aprovada no país pelo Decreto Legislativo 186/2008.

Como a Convenção versa sobre direitos humanos e respeitou o quórum exigido para a aprovação de emendas, hoje adquiriu o referido status e, portanto, sua aplicabilidade é integral e imediata.

É no artigo 23 da Convenção que expressamente consta que:

“Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que: a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes”.

Ser signatário de tão importante mecanismo de proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência torna o Brasil como um país avançado na luta contra a discriminação e por uma maior inserção social destas pessoas.

No entanto, para os portadores da Síndrome de Down, bem como para os das demais doenças psiquiátricas ainda há um longo caminho a ser perseguido, sobretudo, para que seja vencido o preconceito, certamente o maior entrave, ainda, vivenciado pelos doentes e do qual os operadores do Direito e a sociedade em geral precisam se libertar.



---

---

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas portadoras da Síndrome de Down compõem parcela considerável da população brasileira. São homens, mulheres e crianças que vem ultrapassando as tradicionais estatísticas de morte precoce e retardamento absoluto.

Com o tratamento cediço vem conseguindo, em muitos casos, um desenvolvimento bastante significativo. Não podem mais ser vistas dentro de um padrão que desconsidera, portanto, sua individualidade.

O casamento é desses aspectos. E é compreendendo a sua importância dentro do processo de inserção social que muitos portadores da doença vêm buscando o exercício do referido direito junto aos tribunais.

O reconhecimento paulatino do direito à constituição de uniões estáveis pode ser considerado um avanço no que diz respeito ao tratamento dado a essas pessoas, pois pressupõe o reconhecimento de que em muitos casos, a doença que retira parte da capacidade cognitiva, não retira a capacidade de sentir afeto.

Os críticos ao reconhecimento do casamento entre pessoas portadoras de deficiência mental poderão argumentar que estas poderão estar sendo expostas a riscos caso tais uniões passem a ser permitidas pela lei. Além disso, colocam a prova a eficiência de uma relação cuja necessidade de intervenção de curadores se mostre necessária. Questionam ainda a questão de uma possível prole, e de como esta poderá ser devidamente cuidada por pessoas que talvez não consigam nem mesmo tomar conta de si mesmas.

Os desafios a serem enfrentados por essas novas famílias são muitos. Mas, não podemos dizer que a decisão de casar não seja também igualmente desafiadora para qualquer um, independente de sua condição mental.



---

---

O que se defende, e se busca, é uma nova interpretação do Código Civil, a qual não mais restrinja a possibilidade de casamento apenas às pessoas cuja capacidade plena possa ser detectada, mas se abra a possibilidade de incluir os portadores de Síndrome de Down e eventualmente outras doenças mentais, cujo grau não afete a segurança dos envolvidos na relação.

Mais do que isso. O que aqui se defende é que o Estado e a sociedade passem a conviver com a Síndrome, reconhecendo suas limitações, mas não impondo outras injustificáveis. Que todos possam contribuir para que todos os portadores de necessidades especiais, na medida de suas possibilidades gozem de uma vida plena em direitos, oportunidades e experiências.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fátima. Para entender Síndrome de Down. Rio de Janeiro: Wak, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de família. 2º edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 de junho de 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Portugal: Livraria Almedina, 1998.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Família normal? Disponível em: <http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?47,11> Acesso em 20 de julho de 2014.



---

---

DÍAZ, F., et al., orgs. Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas [online]. Salvador: EDUFBA, 2009.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direito das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2007.

GIORGIS, José Carlos Teixeira, Direito de família contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil. Parte Geral. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

LISBOA, Roberto Senise, Manual de Direito Civil, Direito de Família e das Sucessões, Vol. 5, 4ª edição revista e atualizada, São Paulo: RT, 2006.

LOBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA, Lília; GUSMÃO, Fábio. A síndrome de Down e sua patogênese: considerações sobre o determinismo genético. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v22n2/a11v22n2.pdf>. Acesso em: 21 de julho de 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Otto Marques Da. A Importância das Oficinas de Produção no Processo de Integração Social de Pessoas com Deficiência. São Paulo: Integração.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral, 3.ed., São Paulo, 2003

